

TC 009.307/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, CNPJ 06.424.618/0001-65

Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita do município de Timbiras/MA durante a gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos ao município de Timbiras/MA por força do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2006 (BRALF/2006), celebrado com o FNDE, que teve por objeto “contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos entes federados que adiram ao Programa e por meio do pagamento de bolsas benefício a voluntários” (peça 1, p. 170 e 192).

HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado inicia-se em 1º/10/2006 com a transferência da primeira parcela de recursos federais ao município de Timbiras/MA por força do Programa BRALF/2006.

3. De acordo com os arts. 2º e 19 da Resolução/CD/FNDE 22, de 20 de abril de 2006, o Programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos.

4. Os recursos federais foram repassados em cinco parcelas, mediante as ordens bancárias listadas abaixo. Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (peça 1, p. 20).

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)	ORDEM BANCÁRIA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
1º/10/2006	37.851,20	2006OB780081	Banco do Brasil	2725	89532
1º/10/2006	28.251,20	2006OB780100	Banco do Brasil	2725	89532
10/10/2006	28.251,20	2006OB780152	Banco do Brasil	2725	89532
27/12/2006	28.251,20	2006OB780313	Banco do Brasil	2725	89532
27/12/2006	28.251,20	2006OB780321	Banco do Brasil	2725	89532

5. O BRALF/2006, programa de ação continuada, vigeu durante o ano de 2006, e previa a apresentação da prestação de contas pelo Órgão Executor, nesse caso a municipalidade, em até 60 dias após o término da execução das ações. Tal prestação de contas deveria ser constituída de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, além de extrato bancário da conta específica do Programa, conforme art. 33 da Resolução/CD/FNDE 22, de 20 de abril de 2006.

6. Para fins de acompanhar a execução do Programa, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, por meio de sua Divisão de Prestação de Contas de Repasses Automáticos, expediu, em 27/10/2008, a Notificação 61423 DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 24) na qual solicita à ex-prefeita Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo que seja apresentada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou a devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigidos. O Aviso de Recebimento (AR) desta notificação, datado de 31/10/2008, encontra-se à peça 1, p. 26.

7. Diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do BRALF/2006 e do esgotamento do prazo estabelecido na notificação ao responsável (Notificação 61423 DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE), tendo este permanecido silente, foi solicitada a instauração da Tomada de Contas Especial, por meio da Informação 261/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/11/2009, acostada à peça 1, p. 30. Cabe informar que não consta nos autos procedimento de inspeção *in loco*.

8. Destaque-se que, em 12/8/2009, a municipalidade, por meio de sua Procuradoria-Geral, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela e Liminar em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, com vistas, em síntese, à suspensão da inscrição de inadimplência em relação à Transferência Automática em comento (peça 1, p. 112-130).

9. Assim, em 30/12/2010, por força do Despacho PROFE/DICON 670/2010 (peça 1, p. 154), a Procuradoria Federal do FNDE determina que seja cumprida a decisão exarada em 29/12/2010 pelo Juízo Federal de Primeira Instância da 4ª Vara, Seção Judiciária do Maranhão (peça 1, p. 148-152), e sejam concedidos os efeitos da tutela, suspendendo o registro de inadimplência no Siafi relativo ao BRALF/2006. Referido deslinde foi cumprido na mesma data do Despacho epígrafado, conforme atesta a peça 1, p. 158.

10. Em seguida, e para sanar o descumprimento do princípio de *accountability* da governança pública, o pertinente processo de TCE foi autuado em 22/3/2011, tendo o respectivo Relatório de TCE 74/2011- COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC concluído pela responsabilização da ex-prefeita Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (peça 1, p. 170-176). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000676, de 23/3/2011 (peça 1, p. 12).

11. O Relatório de Auditoria 13/2013 do Controle Interno (peça 1, p. 196-198) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 200) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 201).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 202), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

13. Conforme se extrai dos autos (v. itens 3 a 5), o Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2006 (BRALF/2006), firmado entre o FNDE e a municipalidade, previa a transferência automática de recursos federais ao município de Timbiras/MA, para aplicação em ações de Formação de

Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

14. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais transferidos ao município no âmbito do referido repasse automático.

15. Como se depreende do art. 33 da Resolução/CD/FNDE 22, de 20 de abril de 2006 (v. item 5 desta instrução), o prazo para execução do convênio teve seu início e término no mandato da ex-prefeita Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (peça 1, p. 192), mandatária do executivo municipal em comento durante a gestão 2006, não alcançando o período de gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-prefeito de Timbira/MA no período 2009-2012 (peça 1, p. 194).

16. Além do já exposto anteriormente quanto à omissão no dever de prestar, o Relatório de TCE 74/2011, em seu item 12 (peça 1, p. 174), responsabiliza a ex-gestora Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, uma vez que fora prefeita no período de 2005-2008, e efetivamente realizou as despesas com os recursos federais repassados.

17. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios ou outros repasses executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

18. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

19. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Relatório de Auditoria da TCE 74/2011 (peça 1, p. 174) de que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (peça 1, p. 112-130), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

20. Quanto ao executor (antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

21. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara.

22. Assim, deve ser promovida a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força da transferência automática do Programa Brasil Alfabetizado/2006 foram integralmente gastos na gestão da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (cf. dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República), no prazo especificado no art. 33 da Resolução/CD/FNDE 22, de 20 de abril de 2006, que regulamentou o repasse (itens 5 e 14-20).

22. Desse modo, cumpre citar a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos

por força do Programa BRALF/2006, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido repasse.

23. Cabe informar à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do repasse.

24. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

25. Ante o exposto, conclui-se que o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), bem assim apurar adequadamente o débito à responsável arrolada. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), na condição de ex-prefeita do município de Timbiras/MA durante a gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/2006, celebrado entre o FNDE e o município de Timbiras/MA, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 33 da Resolução/CD/FNDE 22, de 20 de abril de 2006:

a.1. Quantificação do débito (peça 3):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.851,20	1º/10/2006
28.251,20	1º/10/2006
28.251,20	10/10/2006
28.251,20	27/12/2006
28.251,20	27/12/2006

Valor atualizado até 1º/1/2014: R\$ 222.085,60

a.2. Qualificação do Responsável:

Nome: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15);

Cargo/Função: ex-prefeita de Timbiras/MA;

Período de Gestão: 2005-2008;

Endereço: (pesquisa CPF, peça 4):

End: Rua da Caema, 70, Casa, Anjo da Guarda, São Luís/MA,
CEP 65420-000.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex/MA, 2ª DT, em 15/7/2014.

(Assinado eletronicamente)
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6